



OFICIO nº19.12.19.001

DESPACHO
Ao: Setor JURÍDICO
Para: Providências
Providências: Parecer da Comissão de Justiça
Data: 15/12/2019
Presidente: [Assinatura]

Itaiçaba/CE, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Assunto: Encaminha Veto Relativo ao Projeto de Lei nº 011/2019, de 12 de dezembro de 2019.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões do **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 011/2019, de 12 de dezembro de 2019, em todos os seus termos, conforme Parecer Jurídico em anexo.

Externando nossos protestos de considerações e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente,

APROVADO POR UNANIMIDADE

() SIM (X) NÃO

Votos Favoráveis: 02

Votos Contrários: 00

Abstenções: 01

Em Sessão: ordinária

Realizado em 28/12/2019

[Assinatura]

[Assinatura]
José Erenaro da Silva
Prefeito Municipal

APRESENTADO EM
SESSÃO ORDINÁRIA

Realizada aos 14/10/2019

Câmara Municipal de Itaiçaba

Câmara Municipal de Itaiçaba
Em 19 / 12 / 19
Protocolo Nº 266
Ass.: [Assinatura]

PARECER Nº 013/2019

Interessado: Prefeito Municipal de Itaipaba/CE (Gabinete do Prefeito).

Assunto: Solicitação de Parecer acerca da redação final do Projeto de Lei nº 011/2019 e da viabilidade de veto do Executivo.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 011/2019, ORIUNDO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAÍCABA. VETO JURÍDICO TOTAL. INVIABILIDADE POR EXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, DE LEI FEDERAL QUE JÁ ABORDA O TEMA.

1) RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, emanada do Gabinete do Prefeito de Itaipaba/CE, o Sr. José Erenarco da Silva, acerca da redação final Projeto de Lei nº 011/2019, de 12 de dezembro de 2019, enviada ao Chefe do Executivo pela Câmara Municipal de Itaipaba, bem como sobre a viabilidade de sanção ou veto jurídico do referido Projeto de Lei.

O PL nº 011/2019 estabelece a emissão de Carteira de identificação estudantil dos estudantes matriculados na rede particular e rede pública de ensino do Município de Itaipaba/CE e proverá meios necessários para a expedição das mesmas, observando o que está estabelecido pela Lei Federal nº 12.933, de 226 de dezembro de 2013, bem como o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades estudantis para a execução de referida lei.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a emissão da "Carteira de Identificação Estudantil", bem como proverá meios necessários para a sua expedição aos estudantes matriculados regularmente em instituições de ensino básico na rede pública ou privada localizada no Município de Itaipava/CE, ademais, regras gerais que serão regidas por instruções normativas internas da Secretaria Municipal de Educação, observando o que está estabelecido na Lei Federal nº 12.933/2013.

Desta maneira, a análise da redação final do PL deve ser feita em cotejo com o texto Constitucional de 1988, bem como com a Lei Geral, nº 12.933/2013 e demais alterações, tratando, esta, especificamente sobre o benefício de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, comprovadamente carentes em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

Finda a análise mais acurada no texto Constitucional, veremos que nosso Federalismo é quadripartite, isto é, são entes da Federação: a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, nenhum maior ou menor em hierarquia que o outro.

Na mesma toada, veremos também que, todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para a elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser PRIVATIVA DA UNIÃO ou CONCORRENTES, nesta, há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Municípios editam normas suplementares (que visão atender as peculiaridades locais).

Notadamente, a norma complementar do Município não pode contradizer a norma geral da União, nesse entendimento, o Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, contanto que não afronte ao diploma geral editado pela União.

Logo, não obstante o fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal e sim, que haja entre as duas, harmonia em sua inteligência, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.

Tal desiderato, ou seja, a edição do PL nº 011/2019, não se justifica, pois, a lei geral nº 12.933/2013, em seu artigo 1º - A, já dispõe sobre os meios necessários, e os órgãos responsáveis pela sua emissão, objeto principal da dita lei. Portanto, desnecessário sua repetição.

Contudo, ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, dois diplomas com o mesmo objetivo, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

Nesses termos, a rigor, é preciso reconhecer que, no mais das vezes, a coexistência de dois diplomas com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

De todo modo, esse panorama reflete a regra aplicável ao universo das leis. E, como se sabe, toda regra comporta exceções. Aqui a coexistência de dois diplomas com objetos idênticos não é medida essencial para a satisfação da necessidade da Administração.

3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que já existe uma lei geral, qual seja: Lei Federal nº 12.933/2013 a qual dispõe sobre os meios necessários, e os órgãos responsáveis para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, nos termos do art. 1º - A, do mesmo diploma legal supramencionado, portanto, desnecessário a edição de outra lei com o mesmo propósito. Assim, opinamos pelo veto total do Projeto de Lei nº 011/2019, de 12 de dezembro de 2019, em todos os seus termos.

É o parecer.

Itaiçaba/CE, 17 de dezembro de 2019.



Aderson Gray Brigido de Araújo
Assessor Jurídico do Município de Itaiçaba
Advogado – OAB/CE 36.564.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Produção de efeitos

Regulamento (Vigência)

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

~~§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria de local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubos), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)~~

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria local de realização do evento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público. (Vide ADIN 5.108) (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019)~~

~~§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE). (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019)~~

~~§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subseqüente. (Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 2019)~~

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro: (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

II - a matrícula e a frequência do estudante; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

III - o histórico escolar do estudante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

IV - outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do **caput** do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

~~§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º deverão disponibilizar o relatório de venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Vide ADIN 5.108)~~

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013

*

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida: (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

I - pelo Ministério da Educação; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

III - pela União Nacional dos Estudantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes; (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do **caput**, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida: (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do **caput** disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)

Art. 1º-B. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 895, de 2019)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo Ministério da Educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- III - pela União Nacional dos Estudantes;
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;
- VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e
- VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do **caput**, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do **caput** disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei." (NR)

"Art. 1º-B. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;

II - a matrícula e a frequência do estudante;

III - o histórico escolar do estudante; e

IV - outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro

poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do **caput** do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º." (NR)

Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.2019

*



PARECER JURÍDICO Nº 013/2019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019 QUE " DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL NA REDE PARTICULAR E PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O Vereador Lauro Marciolino Solheiro Junior apresentou o projeto de Lei Nº 011/2019, que " Dispõe sobre a emissão de Carteira de identificação estudantil na rede particular e pública de ensino do Município de Itaiçaba-CE e dá outras providências".

Após o trâmite regimental o projeto foi aprovado com 05 votos favoráveis e 04 contra na Sessão de 10/12/2019. O projeto de lei foi vetado totalmente pelo chefe do poder executivo Municipal através do Of. Nº 19.12.19.001.

DO PARECER

A fundamentação do Veto (Fl. 4) se justifica pelo projeto de lei não se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade, ou seja, trata-se de um veto jurídico, portanto considera esse projeto inconstitucional.

A eficiência e a economicidade se trata de princípios que tem como viés alcançar da forma mais eficaz a qualidade desejada utilizando-se o menos possível do dinheiro público.



A existência de duas leis tratando da mesma matéria por si só não ofende os princípios em epígrafe, haja vista que além de não existir nenhum óbice legal, deve-se ater que o projeto de lei 011/2019 tem especificidades para facilitar o acesso dos estudantes das carteiras de identificação estudantil, buscando-se dar mais efetividade ao direito previsto na lei Federal.

Em relação a repartição de competências, o Brasil é um país de dimensão continental sendo impossível uma lei de âmbito Federal prever todas as peculiaridades existentes nos Municípios, portanto apesar da Lei Nº 12.933/2013 tratar da matéria, a constituição garante em seu artigo 30 incisos I e II que os Municípios podem criar lei e suplementar a lei federal para que se adeque aos assuntos de interesse local, desde que não contrariem a mesma.

A lei nº 011/2019 têm como perspectiva facilitar o acesso as carteiras de identificação estudantil com o objetivo de fomentar o incentivo à arte, à cultura e ao esporte, garantindo a máxima eficiência para obtenção de um direito pertencente aos estudantes da Cidade de Itaiçaba-CE

O artigo 215 da Constituição Federal estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Igualmente prever na Lei Orgânica do Município de Itaiçaba-CE artigo 101, inciso IV

Art. 101-Compete ao Município

IV. incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto as manifestações folclóricas

O incentivo ao acesso às fontes culturais é um dever das entidades da administração direta e a criação de uma norma que aperfeiçoa a Lei Federal de acordo com sua estrutura e costumes, nada mais é do que maximizar o alcance do direito ao cidadão.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a procuradoria **mantém o entendimento pela viabilidade** do projeto de lei nº 011/2019 que respeita os ditames constitucionais, nos termos da competência suplementar do artigo 30 inciso II e privativa prevista no inciso I ambos da Constituição Federal, além de não contraria o princípio da eficiência mas sim buscar alcançá-lo com a maior efetividade, garantido o acesso aos estudantes Itaiçabenses um direito que a eles pertencem.

É o parecer.

Itaiçaba, 13 de janeiro de 2020

Dalison da Silva Santos

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Itaiçaba-CE

OAB-CE 41022

ITAIÇABA - CE

MENSAGEM Nº 011/2019

Srs. Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Casa legislativa, proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil dos estudantes matriculados na rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A meia-entrada estudantil é benefício adotado na maioria das nações avançadas e é visto como uma complementação da educação dos estudantes, incluindo-o no princípio geral maior de buscar assegurar à parcela da sociedade que frequenta os bancos escolares o acesso a bens culturais, ao conhecimento científico e às manifestações artísticas.

A meia-entrada existe desde a década de 30. Naquele período, os estudantes exerciam seu direito através da apresentação da carteira emitida pela União Nacional de Estudantes – UNE.

A educação deve ser tratada de forma mais abrangente, sem se resumir ao aprendizado nos bancos escolares e ao cumprimento da grade curricular. Pelo contrário, a condição de ser estudante abrange um complexo de atividades educacionais, devendo ser voltada à formação integral do cidadão.

Os estudantes possuem características próprias. Por isso, dimensões como educação, cultura, esporte e lazer devem ser vistas numa perspectiva mais avançada.

A juventude, hoje, se encontra exposta à violência e ao consumo de drogas, sendo que o acesso dos jovens aos bens culturais e ao esporte são, comprovadamente, formas de afastar os jovens do contato com a marginalidade.

A Assembléia Constituinte enfrentou o tema de modo correto, dispondo no artigo 205 da CF/88 que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa”. Ao mesmo tempo, no artigo 215, estabeleceu o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a “difusão das manifestações culturais”.



CAMARA MUNICIPAL
DE ITAIPAVA

A Assembléia Constituinte enfrentou o tema de modo correto, dispondo no artigo 205 da CF/88 que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa”. Ao mesmo tempo, no artigo 215, estabeleceu o dever do Poder Público em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e valorizar a “difusão das manifestações culturais”.

Em nosso Município, os estudantes não estão contemplados com a meia-entrada. Acreditamos que com essa iniciativa, resgataremos um importante sistema de incentivo à arte, à cultura e ao esporte, através da formação de um público cativo nas salas de exibição dos espetáculos cinematográficos, teatrais e esportivos.

Em nível federal há legislação que institua a meia-entrada para estudantes. Todas as leis que dispõem sobre a questão em tela são estaduais e algumas municipais, como é o caso Milagres-ce, que teve sua lei recentemente editada. A característica comum a essas legislações está no fato de que o reconhecimento da condição de estudante para usufruir do direito à meia-entrada se dá por meio da apresentação da carteira estudantil emitida pelas entidades de representação estudantil.

Essa exigência se prende, primeiro, à necessidade de se uniformizar o documento estudantil para que sua aceitação não enfrente obstáculos, o que efetivamente foi feito, com a adoção de padrões de segurança que conferiram a tal documento, ao longo do tempo e com o uso crescente de tecnologia, uma eficiência e legitimidade amplamente reconhecida, tornando-o aceito em todo território nacional.

Por fim, ao aprovarmos a proposição, estaremos resgatando um direito histórico dos estudantes brasileiros e Itaipavenses, lembrando também, que esse direito já existe na maioria dos Estados da Federação. Para tanto, contamos com o apoio e o voto de nossos nobres pares.

Paço da Câmara Municipal, aos 19 de novembro de 2019.


LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR
Vereador - PR.

APROVADO POR UNANIMIDADE

() SIM (X) NÃO

Votos Favoráveis: 05

Votos Contrários: 04

Abstenções: _____

Em Sessão: ordinária

Realizado em 10.12.19


Lauro Marcolino Solheiro Jr
Presidente

APRESENTADO EM
SESSÃO ORDINÁRIA

Realizada aos 19.11.19

Câmara Municipal de Itaipava
Lauro Marcolino Solheiro Jr
Presidente

Av. Cel. João Correia, 381 - Centro
CEP 62820-000 – Itaipava – Ceará
CNPJ: 01.598.356/0001-31
E-mail: cmitaipava@gmail.com



CAMARA MUNICIPAL
DE ITAIÇABA

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Câmara Municipal de Itaiçaba

Em 19 / 11

Protocolo Nº 238

Ass.: _____

Dispõe sobre a emissão da "Carteira de Identificação Estudantil" dos estudantes matriculados na rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba - CE e dá outras providências."

O vereador LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Augusta Casa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo proverá meios necessários para a expedição da CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL para os estudantes matriculados regularmente em Instituições de Ensino Básico das redes públicas e/ou privadas localizadas no Município de Itaiçaba-Ce,

Parágrafo único - A Carteira de Identificação Estudantil é um benefício que faz com que o estudante tenha assegurado o seu direito de pagar-meia-entrada nas -salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento em todo o território nacional.

Art. 2º - As regras gerais para a obtenção da Carteira de Identificação Estudantil serão regidas por Instruções Normativas internas da secretaria municipal de educação, observando o que está estabelecido pela lei nº. 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º - As escolas da rede particular e rede pública de ensino do município de Itaiçaba deverão disponibilizar meios de acesso aos estudantes, devidamente matriculados, para a emissão da "Carteira de Identificação Estudantil", nos moldes estabelecidos pela lei nº. 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e pelas instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Aos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil aplicar-se-ão os benefícios da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.



CAMARA MUNICIPAL
DE ITAIÇABA

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades estudantis para a execução desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal, aos 19 de novembro de 2019.


LAURO MARCIOLINO SOLHEIRO JÚNIOR
Vereador - PR